



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

Lei 1.394/2014, de 29 de Outubro de 2014

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento do Exercício de 2015"

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2015, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município, Portarias STN n.º 637/2012 e 634/2013.

Art. 2 – O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3 – Incluem-se no Orçamento Anual:

- I. A subscrição de ações para o aumento de capital das sociedades de economia mista, se houver.
- II. Implantação do RPPS (Regime de Previdência Própria)

Art. 4 – A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:

- I. Mensagem.
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- III. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5 – A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções. Programas para 2015 e do anexo referente às Metas e Prioridades para 2015, que são partes integrantes desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

Art. 6 – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2015, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais e Anexo II que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:

- I -. Tabela I – Metas Anuais;
- II -.Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III -.Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV -.Tabela IV –Evolução do Patrimônio Líquido;
- V -.Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI -.Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII -.Tabela VII – Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII -. Tabela VIII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- IX -.Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo Único – Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407, de 20 de junho de 2011.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7 – A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2015 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011.

Art. 8 – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, a implantação do plano de resíduos sólidos, RPPS – Regime Próprio de Previdência, a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 9 – A Lei Orçamentária Anual de 2015 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual e atender os seguintes princípios:

- I - Gestão com foco em resultados:** perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;
- II - A participação social:** permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;
- III - A transparência:** ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 10 – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e Legislação posterior se for o caso.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Art 11 – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.

Art 12 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2014.

Art 13 – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, Lei Complementar nº 141/2012, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012, Portaria STN nº 448/2002 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o seu nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria n.º 72 de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 15 - Constituem fonte de recursos para execução das despesas, aquelas exigidas na legislação vigente na forma das portarias da STN e normativas do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 1º. As fontes de recursos, seguirão a classificação definida pelo anexo VI da Portaria SOF n.º 1, de 19.02.2001, atualizada até a Portaria SOF N.º 3, de 18.02.2011, conforme quadro abaixo:

	Grupo da Fonte de Recurso	Código
I	Recursos do tesouro – Exercício Corrente	1
II	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente	2
III	Recursos do tesouro – Exercícios Anteriores	3
IV	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores	6
V	Recursos Condicionantes	9

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2015 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme Artigo 48 da LRF.

I – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art 18 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei, orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere,

Art 19 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.20 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-à preservar as despesas abaixo e hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.21 – Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado no limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada para o Poder Legislativo e de 05% (cinco por cento) para o poder Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. O Remanejamento de recursos entre órgãos independentemente da categoria econômica da despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa.

§ 3º. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, serão abertos no âmbito desse Poder, por ato do Presidente da Câmara Municipal e expressa autorização do Plenário.

§ 4º. Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

§ 5º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2014 poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do “caput” deste artigo, até 31 de janeiro de 2015, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2014, consoante disposições do Parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 23 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 24 – Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 21 desta Lei.

Art. 25 – Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I – Recursos do Tesouro

II – Recursos de Outras Fontes.

Art. 26 – É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

- II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;
- III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.
- § 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 27** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 28** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 29** - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 30 de Agosto de 2014, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.
- § 1º - A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 26 de Agosto de 2014, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2014, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.
- § 2º - O Poder Executivo não poderá efetivar repasse ao Legislativo, superior a 7% da Receita arrecadada imediatamente no exercício anterior, § 2º, inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional.
- Art. 30** – A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- Art. 31** – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 32** – O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal, e a EC 29 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 33 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III – da receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, bem como o retroativo do duodécimo da Câmara Municipal referente aos exercícios anteriores 2013 e 2014, em decorrência da não inclusão das taxas de iluminação pública e outros, no cálculo do percentual do Duodécimo da Câmara.

Art. 35 – Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2015, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina a Constituição Federal (artigo 100, Parágrafo 1º).

Art. 36 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 37 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

- Art. 38** – No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 39** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.
- Art. 40** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 41** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.
- Art. 42** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
- I – autorização da planta genérica de valores do município;
 - II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
 - III – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única, ou pago o valor integral dividido em 06 (seis) vezes.
 - IV – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
 - V – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
 - VI – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - VII – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - IX – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

X – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo Único – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPITULO VIII
DA TRANSPARENCIA

Art. 43 – Os Poderes Executivo, Legislativo, judiciários, bem como as autarquias, fundações e estatais devem manter os dados fiscais, orçamentários, bem com toda a execução da despesa publica no portal da transparência, bem como a livre informação aos cidadãos, de forma clara e objetiva, em obediência a Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e LRF/2000.

CAPÍTULO IX

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 44 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Parágrafo Único – A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

- Art. 46** – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
- Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o curso das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- Art. 47** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.
- Art. 48** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 49** – O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Parágrafo único** – A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.
- Art. 50** – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.
- Art. 51** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.
- Art. 52** – O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.
- Art. 53** – O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.
- Art. 54** – Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2015.
- Art. 55** – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês, do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Gabinete do Prefeito

encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 56 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não sendo sancionado e publicado pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 2014, as suas dotações relativas às despesas ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei, serão executadas utilizando as dotações do Orçamento do ano anterior, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2015, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 57 - Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2015.

Art. 58 - Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, 29 de Outubro de 2014.


Leomar Benício Maia
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 038 - Nº 1886

Quinta-feira, 30 de Outubro de 2014

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

FINANÇAS

Lei 1.394/2014, de 29 de Outubro de 2014

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento do Exercício de 2015".

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2015, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município, Portarias STN nº 637/2012 e 634/2013.

Art. 2 – O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3 – Incluem-se no Orçamento Anual:

- I. A subscrição de ações para o aumento de capital das sociedades de economia mista, se houver.
- II. Implantação do RPPS (Regime de Previdência Própria)

Art. 4 – A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:

I. Mensagem.

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual.

III. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5 – A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções. Programas para 2015 e do anexo referente às Metas e Prioridades para 2015, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 6 – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2015, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais e Anexo II que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:

I - Tabela I – Metas Anuais;

II - Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do

RPPS;

VII - Tabela VII – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Tabela VIII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

IX - Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo Único – Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407, de 20 de junho de 2011.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7 – A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2015 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011.

Art. 8 – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, a implantação do plano de resíduos sólidos, RPPS – Regime Próprio de Previdência, a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 9 – A Lei Orçamentária Anual de 2015 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 10 – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para

alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e Legislação posterior se for o caso.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Art 11 – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.

Art 12 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2014.

Art 13 – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, Lei Complementar nº 141/2012, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012, Portaria STN nº 448/2002 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o seu nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 15 – Constituem fonte de recursos para execução das despesas, aquelas exigidas na legislação vigente na forma das portarias da STN e normativas do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 1º. As fontes de recursos, seguirão a classificação definida pelo anexo VI da Portaria SOF nº 1, de 19.02.2001, atualizada até a Portaria SOF Nº 3, de 18.02.2011, conforme quadro abaixo:

	Origem da Fonte de Recursos	Código
I	Recursos de impostos – Exercício Corrente	1
II	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente	2
III	Recursos de impostos – Exercícios Anteriores	3
IV	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores	4
V	Recursos Condicionantes	5

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2015 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme Artigo 48 da LRF.

I – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art 18 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei, orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere,

Art 19 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.20 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo e hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado no limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada para o Poder Legislativo e de 05% (cinco por cento) para o Poder Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. O Remanejamento de recursos entre órgãos independentemente da categoria econômica da despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 2º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa.

§ 3º. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, serão abertos no âmbito desse Poder, por ato do Presidente da Câmara Municipal e expressa autorização do Plenário.

§ 4º. Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes; os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

§ 5º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2014 poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2015, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2014, consoante disposições do Parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 23 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 24 – Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 21 desta Lei.

Art. 25 – Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I – Recursos do Tesouro

II – Recursos de Outras Fontes.

Art. 26 – É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 28 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 29 – O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 30 de Agosto de 2014, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 1º – A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 26 de Agosto de 2014, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2014, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 2º – O Poder Executivo não poderá efetivar repasse ao Legislativo, superior a 7% da Receita arrecadada imediatamente no exercício anterior, § 2º, inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional.

Art. 30 – A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 32 – O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal, e a EC 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO I

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 33 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III – da receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, bem como o retroativo do duodécimo da Câmara Municipal referente aos exercícios anteriores 2013 e 2014, em decorrência da não inclusão das taxas de iluminação pública e outros, no cálculo do percentual do Duodécimo da Câmara.

Art. 35 – Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2015, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação

pertinente, observadas as disposições do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina a Constituição Federal (artigo 100, Parágrafo 1º).

Art. 36 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 37 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 38 – No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

Art. 40 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 42 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – autorização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única, ou pago o valor integral dividido em 06 (seis) vezes;

IV – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

X – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo Único – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 43 – Os Poderes Executivo, Legislativo, judiciários, bem como as autarquias, fundações e estatais devem manter os dados fiscais, orçamentários, bem com toda a execução da despesa pública no portal da transparência, bem como a livre informação aos cidadãos, de forma clara e objetiva, em obediência a Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e LRF/2000.

CAPÍTULO IX

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 44 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas

Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Parágrafo Único – A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o curso das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 47 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 – O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 50 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização



do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 52 – O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 53 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 54 – Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2015.

Art. 55 – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês, do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 56 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não sendo sancionado e publicado pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 2014, as suas dotações relativas às despesas ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei serão executadas utilizando as dotações do Orçamento do ano anterior, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2015, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

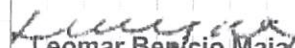
f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 57 - Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2015.

Art. 58 - Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, 29 de Outubro de 2014.


Leomar Benício Maia
Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
(CASA CLÉCIO BARRETO)



OFÍCIO Nº 088/2014

Em, 23 de Outubro de 2014.

Prezado Senhor Prefeito Municipal,

De ordem do Vereador ALFREDO VERAS MAIA DE VASCONCELOS – Presidente desta Casa, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, à V.Exª a Mensagem de Veto parcial a Emendas apresentadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 007/2014, de autoria do Poder Executivo, que foram discutidos em Plenário e rejeitados por maioria na Sessão Extraordinária do dia 16 de Outubro de 2014.

Certo da sua compreensão, agradeço antecipadamente ao tempo em que renovo votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

João Patrício V. Alves
Diretor Geral

Ao Exmo.
Sr. Leomar Benício Maia
Prefeito Municipal
Catolé do Rocha-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

MENSAGEM DE VETO

REJEITADO

7/ maioria

Na Sessão do

16 / 10 / 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

I - PREAMBULARMENTE

Ao cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar para esta Egrégia Casa Legislativa, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 58, § 1º e 2º, a exposição de motivos vetando parcialmente a Emenda ao Projeto de Lei nº 007/2014 de 20 de Agosto de 2014, da autoria dos vereadores Themístoclys Marinho Barreto, Humberto Ferreira Cavalcante, José Arimatéia Nunes de Sá, Jessé Rafael de Figueiredo, Gentil Lira Barreto e Geraldo Amélio de Lima, quando esta se refere a autorização para abertura de Créditos suplementares, o fazendo por sua manifesta inconstitucionalidade, além de contrariar expressamente o interesse publico, quando alterou Art. 22, do projeto original, bem como quando inseriu o Art. 34 – A.

Como é sabido Vossa Excelência, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e normas gerais sobre a elaboração das Leis, como sua iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto.

No tocante ao tema, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensina:

“As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retraçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, Malheiros, página 675).

A iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através de Projeto de Lei, de tal modo que pode ser geral ou reservada. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do Projeto ao seu titular.

A Carta Magna, em seu parágrafo 1º, inciso II, alíneas b, do artigo 61, dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos. No âmbito municipal, são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e sobre os serviços públicos municipais.

A iniciativa de Lei é disciplinada pelo artigo 61 da Constituição da República, que deve ser reproduzido nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios. Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar Projeto de Lei, como, por exemplo, a determinação do percentual para abertura de créditos adicionais suplementares que é necessário para atender as despesas do município, por ser de interesse público, a qual foi devidamente realizada, aplicando-se um percentual de 50% (cinquenta pontos percentuais) tanto para o Poder Executivo, quanto para o Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

II - RAZÕES DO VETO

VETO ao Art. 22 da Emenda nº 007/2014

A Emenda Legislativa nº 007/2014, depois de aprovada pelo plenário da Casa Legislativa Clécio Barreto, nesta localidade, alterando o Art. 22 do projeto de lei 007/2014 proveniente do Poder Executivo, aquela nos foi encaminhada para sanção não podendo, todavia, ser sancionada, visto que a modificação introduzida no projeto original, pela sua flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, e ainda considerando a ingerência do Poder Legislativo Municipal ao Poder Executivo Municipal, sem contar a clara evidência de vício na tramitação da emenda que não contou com os pareceres pertinentes como veremos adiante:

Na oportunidade, vejamos o que dispõe o Art. 22 do Projeto de Lei nº 007/2014 original e a Emenda apresentada pelo Vereadores descritos supra, respectivamente:

PROJETO DE LEI 007/2014 – Poder Executivo: “Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 007/2014 – Poder Legislativo: “Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado no limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas para o Poder Legislativo e de 05% (cinco por cento) para o Poder Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº 4.320/64.”

Em uma breve análise, percebe-se que o Poder Executivo teve o cuidado necessário para desempenhar suas funções de forma adequada, lançando uma proposta prudente para abertura de créditos adicionais suplementares no equivalente a 50% (cinquenta pontos percentuais) para ambos os poderes que compõem o “Setor” Público do Município de Catolé do Rocha – PB, atendendo, assim, o princípio Constitucional da Isonomia entre estes poderes.

Todavia, a Câmara Municipal de Vereadores desta localidade, por maioria dos votos, decidiu por reduzir de forma **INJUSTIFICADA**, o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, de 50% (cinquenta pontos percentuais) para **05% (cinco pontos percentuais)** e manter o percentual de 50% (cinquenta pontos percentuais) para abertura destes Créditos direcionados à própria Casa Legislativa.

Percebe-se, portanto, que a Emenda apresentada pelos Vereadores que atuam na bancada da oposição ao atual gestor, possui caráter meramente político, com intuito de “tentar” prejudicar o normal andamento dos trabalhos do Poder Executivo local, bem como toda a população catoleense, numa flagrante contrariedade ao interesse público, diminuindo o limite de atuação deste Poder.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Para tanto, pode-se registrar que o ORÇAMENTO é uma peça única que serve tanto para o Poder Executivo, quanto para o Legislativo, de tal forma que o tratamento que está sendo adotado nas suplementações poderá prejudicar exclusivamente o Orçamento do Executivo, o qual será obrigado a cumprir e a suprir as necessidades de insuficiências orçamentárias especialmente nas áreas da saúde, educação e demais órgãos da esfera Administrativa do Município, evitando que nas despesas em caráter de “urgência” não sejam frustradas, bem como na manutenção de todos os programas.

Ressalta-se, ainda, que o orçamento do Poder Executivo local representa aproximadamente 90% de todas as despesas, enquanto que o Legislativo representa 10%, porquanto o orçamento do Município há necessidade de suplementação muito aquém da necessidade da Casa Legislativa Clécio Barreto.

Importante registrar, ainda, que a Emenda ora vetada não teve nenhum parecer, seja da assessoria jurídica, seja da comissão permanente e assim sendo, (salvo melhor juízo), já foi criada sem valor algum, devendo, para tanto, não ser acolhida pelo Chefe do Executivo local.

No tocante ao tema em questão, vejamos o que dispõe o Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Após leitura do dispositivo citado supra, pode-se afirmar que tanto os créditos suplementares do Poder Executivo quanto os do Poder Legislativo, poderão ser abertos e ou autorizados por Decreto Executivo.

Ressalta-se, ainda, que reduzindo o limite de abertura de crédito suplementar de 50% para 5% para o Poder Executivo e mantendo o mesmo percentual para o Legislativo, fica diminuída a administração orçamentária do Poder Executivo, além de estar incoerente a emenda em tela, com a legislação pátria e entendimentos jurisprudenciais que versam sobre o tema.

Se não bastasse o desrespeito ao princípio constitucional da independência dos poderes, a emenda 007/2014, aprovada pela Câmara Municipal, contrariou as disposições do art. 2º, da Constituição da República que dispõe sobre a harmonia dos Poderes e a emenda ora vetada fez originar ingerência do poder Legislativo no Executivo, além de estar presente o vício no trâmite do processo legislativo.

Fazer com o que o município utilize tão-somente o percentual de 5% para a abertura de crédito suplementar, pode soar o desrespeito ao compromisso que a atual administração possui com a população catoleense de fazer um governo com dignidade para todos os cidadãos, independentemente de cor partidária.

Não fossem apenas essas inconveniências que, aos olhos da administração pública atual não coadunam com o interesse público, e a despeito da importância da abertura dos referidos créditos suplementares por parte da Administração Pública do nosso Município para o ano de 2015, me parece que a diminuição deste percentual de 50% para apenas 5%, não podem ser vinculadas a qualquer custo, sob pena de violar o princípio da autonomia administrativa dos poderes públicos. Assim vejamos o que dispõe o Art. 18 da Constituição Federal:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. – grifo nosso.



VERFAHREN DER VERGLEICHENDE POLITIKWISSENSCHAFT

Die vergleichende Politikwissenschaft ist eine Disziplin, die sich mit der Analyse und dem Vergleich von politischen Systemen, Institutionen und Prozessen in verschiedenen Ländern und Kulturen beschäftigt. Sie zielt darauf ab, allgemeine Muster und Prinzipien der Politik zu identifizieren, die über spezifische nationale Kontexte hinausgehen.

Ein zentraler Aspekt der vergleichenden Politikwissenschaft ist die Identifizierung von Ähnlichkeiten und Unterschieden zwischen verschiedenen politischen Systemen. Dies geschieht durch die Analyse von Faktoren wie Regierungssystemen, Wahlen, Parteien und sozialen Bewegungen.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist nicht nur eine theoretische Disziplin, sondern hat auch praktische Implikationen. Sie kann dazu beitragen, politische Entscheidungen zu verbessern und die Entwicklung von Politik zu unterstützen.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist eine interdisziplinäre Disziplin, die Erkenntnisse aus der Politikwissenschaft, der Soziologie, der Anthropologie und der Geschichte integriert.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist eine wichtige Disziplin, die dazu beiträgt, unser Verständnis der Politik zu vertiefen und die Entwicklung von Politik zu unterstützen. Sie ist eine Disziplin, die sich mit der Analyse und dem Vergleich von politischen Systemen, Institutionen und Prozessen in verschiedenen Ländern und Kulturen beschäftigt.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist eine Disziplin, die sich mit der Analyse und dem Vergleich von politischen Systemen, Institutionen und Prozessen in verschiedenen Ländern und Kulturen beschäftigt. Sie zielt darauf ab, allgemeine Muster und Prinzipien der Politik zu identifizieren, die über spezifische nationale Kontexte hinausgehen.

Ein zentraler Aspekt der vergleichenden Politikwissenschaft ist die Identifizierung von Ähnlichkeiten und Unterschieden zwischen verschiedenen politischen Systemen. Dies geschieht durch die Analyse von Faktoren wie Regierungssystemen, Wahlen, Parteien und sozialen Bewegungen.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist nicht nur eine theoretische Disziplin, sondern hat auch praktische Implikationen. Sie kann dazu beitragen, politische Entscheidungen zu verbessern und die Entwicklung von Politik zu unterstützen.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist eine interdisziplinäre Disziplin, die Erkenntnisse aus der Politikwissenschaft, der Soziologie, der Anthropologie und der Geschichte integriert.

Die vergleichende Politikwissenschaft ist eine wichtige Disziplin, die dazu beiträgt, unser Verständnis der Politik zu vertiefen und die Entwicklung von Politik zu unterstützen. Sie ist eine Disziplin, die sich mit der Analyse und dem Vergleich von politischen Systemen, Institutionen und Prozessen in verschiedenen Ländern und Kulturen beschäftigt.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

De acordo com o dispositivo citado supra, que cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais e não cabe ao Poder Legislativo Municipal a modificação ou interferência em tais atribuições, de forma **INJUSTIFICADA**, como ocorre na espécie.

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo a decisão sobre como administrar e manter os bens públicos, não cabendo ao Legislativo a competência de ditar normas ao prefeito de como fazê-lo.

Noutro norte, a citada Emenda ao Projeto de Lei sequer possui justificativa para explicar os motivos pelos quais os nobres Vereadores apresentaram tal modificação, levando a acreditar que se trata de uma emenda meramente de caráter político, sem que haja efetivamente interesse público.

VETO ao Art. 34 – A da Emenda nº 007/2014

A Emenda Legislativa nº 007/2014, depois de aprovada pelo plenário da Câmara Municipal desta localidade, criando o Art. 34 – A ao Projeto de Lei 007/2014 proveniente do Poder Executivo, aquela nos foi encaminhada para sanção não podendo, todavia, da mesma forma que as razões anteriores, ser sancionada, visto que a modificação introduzida ao projeto original, pela sua flagrante inconstitucionalidade, e ainda considerando a ingerência do Poder Legislativo Municipal ao Poder Executivo Municipal.

Na oportunidade, percebe-se que os nobres legisladores incluíram ao Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, o pagamento do “retroativo do duodécimo” da Câmara Municipal referente aos exercícios anteriores 2013 e 2014, em decorrência da não inclusão da Taxa de Iluminação Pública e outros, no cálculo do percentual do Duodécimo da Câmara.

Ao analisar minuciosamente as emendas propostas, percebe-se que esta, em comento, não poderá ser sancionada, tendo em vista o orçamento ser exclusivamente do exercício atual, cujos repasses terão que ser realizados no percentual de 7% (sete pontos percentuais), de acordo com o reza o Art. 29 – A da Constituição Federal. Senão Vejamos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes”; - grifo nosso.

Assim sendo, a Emenda Legislativa ora mencionada não será sancionada, pois contrária aos ditames legais e jurisprudenciais.

III - DA DECISÃO

Assim sendo, ante os fatos e fundamentos argüídos, é de se vetar os Artigos 22 e 34 - A da Emenda em comento, uma vez que a redução do percentual de abertura de crédito suplementar contraria o interesse público na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

administração orçamentária do Poder Executivo, bem como a inserção do pagamento do retroativo do duodécimo é matéria inconstitucional, como demonstrado supra.

São essas, Senhor Presidente e demais vereadores, as razões que me levaram a vetar parcialmente a Emenda ao Projeto de Lei nº 007/2014, apresentadas pelos vereadores Themístoclys Marinho Barreto, Humberto Ferreira Cavalcante, José Arimatéia Nunes de Sá, Jessé Rafael de Figueiredo, Gentil Lira Barreto e Geraldo Amélio de Lima, tendo em vista o desrespeito ao princípio constitucional da independência dos poderes, bem como a emenda 007/2014, aprovada pela Câmara Municipal, contrariou as disposições do art. 2º, da Constituição da República que dispõe sobre a harmonia dos Poderes e a emenda ora vetada fez originar ingerência do poder Legislativo no Executivo, além de estar presente o vício no trâmite do processo legislativo. Por fim, fica vetado o disposto nos Arts. 22 e 34 – A da Emenda ao Projeto de Lei 007/2014 vigorando a partir de então a proposta original.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 26 de Setembro de 2014


Leomar Benício Maia

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 038 - Nº 1872 - Parte II

Sábado, 27 de Setembro de 2014

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE

MENSAGEM DE VETO

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.*

I - PREAMBULARMENTE

Ao cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar para esta Egrégia Casa Legislativa, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 58, § 1º e 2º, a exposição de motivos vetando parcialmente a Emenda ao Projeto de Lei nº 007/2014 de 20 de Agosto de 2014, da autoria dos vereadores Themístoclys Marinho Barreto, Humberto Ferreira Cavalcante, José Arimatéia Nunes de Sá, Jessé Rafael de Figueiredo, Gentil Lira Barreto e Geraldo Amélio de Lima, quando esta se refere a autorização para abertura de Créditos suplementares, o fazendo por sua manifesta inconstitucionalidade, além de contrariar expressamente o interesse público, quando alterou Art. 22, do projeto original, bem como quando inseriu o Art. 34 – A.

Como é sabido Vossa Excelência, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e normas gerais sobre a elaboração das Leis, como sua iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto.

No tocante ao tema, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensina:

“As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retratado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, Malheiros, página 675).

A iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através de Projeto de Lei, de tal modo que pode ser geral ou reservada. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do Projeto ao seu titular.

A Carta Magna, em seu parágrafo 1º, inciso II, alíneas b, do artigo 61, dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos. No âmbito municipal, são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e sobre os serviços públicos municipais.

A iniciativa de Lei é disciplinada pelo artigo 61 da Constituição da República, que deve ser reproduzido nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios. Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar Projeto de Lei, como, por exemplo, a determinação do percentual para abertura de créditos adicionais suplementares que é necessário para atender as despesas do município, por ser de interesse público, a qual foi devidamente realizada, aplicando-se um percentual de 50% (cinquenta pontos percentuais) tanto para o Poder Executivo, quanto para o Legislativo.

II - RAZÕES DO VETO

VETO ao Art. 22 da Emenda nº 007/2014

A Emenda Legislativa nº 007/2014, depois de aprovada pelo plenário da Casa Legislativa Clécio Barreto, nesta localidade, alterando o Art. 22 do projeto de lei 007/2014 proveniente do Poder Executivo, aquela nos foi encaminhada para sanção não podendo, todavia, ser sancionada, visto que a modificação introduzida no projeto original, pela sua flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, e ainda considerando a ingerência do Poder Legislativo Municipal ao Poder Executivo Municipal, sem contar a clara evidencia de vício na tramitação da emenda que não contou com os pareceres pertinentes como veremos adiante:

Na oportunidade, vejamos o que dispõe o Art. 22 do Projeto de Lei nº 007/2014 original e a Emenda apresentada pelo Vereadores descritos supra, respectivamente:

PROJETO DE LEI 007/2014 – Poder Executivo: “Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 007/2014 – Poder Legislativo: “Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado no limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas para o Poder Legislativo e de 05% (cinco por cento) para o Poder Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº 4.320/64.”

Em uma breve análise, percebe-se que o Poder Executivo teve o cuidado necessário para desempenhar suas funções de forma adequada,

lançando uma proposta prudente para abertura de créditos adicionais suplementares no equivalente a 50% (cinquenta pontos percentuais) para ambos os poderes que compõem o "Setor" Público do Município de Catolé do Rocha – PB, atendendo, assim, o princípio Constitucional da Isonomia entre estes poderes.

Todavia, a Câmara Municipal de Vereadores desta localidade, por maioria dos votos, decidiu por reduzir de forma INJUSTIFICADA, o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, de 50% (cinquenta pontos percentuais) para 05% (cinco pontos percentuais) e manter o percentual de 50% (cinquenta pontos percentuais) para abertura destes Créditos direcionados à própria Casa Legislativa.

Percebe-se, portanto, que a Emenda apresentada pelos Vereadores que atuam na bancada da oposição ao atual gestor, possui caráter meramente político, com intuito de "tentar" prejudicar o normal andamento dos trabalhos do Poder Executivo local, bem como toda a população catoleense, numa flagrante contrariedade ao interesse público, diminuindo o limite de atuação deste Poder.

Para tanto, pode-se registrar que o ORÇAMENTO é uma peça única que serve tanto para o Poder Executivo, quanto para o Legislativo, de tal forma que o tratamento que está sendo adotado nas suplementações poderá prejudicar exclusivamente o Orçamento do Executivo, o qual será obrigado a cumprir e a suprir as necessidades de insuficiências orçamentárias especialmente nas áreas da saúde, educação e demais órgãos da esfera Administrativa do Município, evitando que nas despesas em caráter de "urgência" não sejam frustradas, bem como na manutenção de todos os programas.

Ressalta-se, ainda, que o orçamento do Poder Executivo local representa aproximadamente 90% de todas as despesas, enquanto que o Legislativo representa 10%, porquanto o orçamento do Município há necessidade de suplementação muito além da necessidade da Casa Legislativa Clécio Barreto.

Importante registrar, ainda, que a Emenda ora vetada não teve nenhum parecer, seja da assessoria jurídica, seja da comissão permanente e assim sendo, (salvo melhor juízo), já foi criada sem valor algum, devendo, para tanto, não ser acolhida pelo Chefe do Executivo local.

No tocante ao tema em questão, vejamos o que dispõe o Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Após leitura do dispositivo citado supra, pode-se afirmar que tanto os créditos suplementares do Poder Executivo quanto os do Poder Legislativo, poderão ser abertos e ou autorizados por Decreto Executivo.

Ressalta-se, ainda, que reduzindo o limite de abertura de crédito suplementar de 50% para 5% para o Poder Executivo e mantendo o mesmo percentual para o Legislativo, fica diminuída a administração

orçamentária do Poder Executivo, além de estar incoerente a emenda em tela, com a legislação pátria e entendimentos jurisprudenciais que versam sobre o tema.

Se não bastasse o desrespeito ao princípio constitucional da independência dos poderes, a emenda 007/2014, aprovada pela Câmara Municipal, contrariou as disposições do art. 2º, da Constituição da República que dispõe sobre a harmonia dos Poderes e a emenda ora vetada fez originar ingerência do poder Legislativo no Executivo, além de estar presente o vício no tramite do processo legislativo.

Fazer com o que o município utilize tão-somente o percentual de 5% para a abertura de crédito suplementar, pode soar o desrespeito ao compromisso que a atual administração possui com a população catoleense de fazer um governo com dignidade para todos os cidadãos, independentemente de cor partidária.

Não fossem apenas essas inconveniências que, aos olhos da administração pública atual não coadunam com o interesse público, e a despeito da importância da abertura dos referidos créditos suplementares por parte da Administração Pública do nosso Município para o ano de 2015, me parece que a diminuição deste percentual de 50% para apenas 5%, não podem ser vinculadas a qualquer custo, sob pena de violar o princípio da autonomia administrativa dos poderes públicos. Assim vejamos o que dispõe o Art. 18 da Constituição Federal:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". – grifo nosso.

De acordo com o dispositivo citado supra, que cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais e não cabe ao Poder Legislativo Municipal a modificação ou interferência em tais atribuições, de forma INJUSTIFICADA, como ocorre na espécie.

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo a decisão sobre como administrar e manter os bens públicos, não cabendo ao Legislativo a competência de ditar normas ao prefeito de como fazê-lo.

Noutro norte, a citada Emenda ao Projeto de Lei sequer possui justificativa para explicar os motivos pelos quais os nobres Vereadores apresentaram tal modificação, levando a acreditar que se trata de uma emenda meramente de caráter político, sem que haja efetivamente interesse público.

VETO ao Art. 34 – A da Emenda nº 007/2014

A Emenda Legislativa nº 007/2014, depois de aprovada pelo plenário da Câmara Municipal desta localidade, criando o Art. 34 – A ao Projeto de Lei 007/2014 proveniente do Poder Executivo, aquela nos foi



encaminhada para sanção não podendo, todavia, da mesma forma que as razões anteriores, ser sancionada, visto que a modificação introduzida ao projeto original, pela sua flagrante inconstitucionalidade, e ainda considerando a ingerência do Poder Legislativo Municipal ao Poder Executivo Municipal.

Na oportunidade, percebe-se que os nobres legisladores incluíram ao Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, o pagamento do "retroativo do duodécimo" da Câmara Municipal referente aos exercícios anteriores 2013 e 2014, em decorrência da não inclusão da Taxa de Iluminação Pública e outros, no cálculo do percentual do Duodécimo da Câmara.

Ao analisar minuciosamente as emendas propostas, percebe-se que esta, em comento, não poderá ser sancionada, tendo em vista o orçamento ser exclusivamente do exercício atual, cujos repasses terão que ser realizados no percentual de 7% (sete pontos percentuais), de acordo com o reza o Art. 29 – A da Constituição Federal. Senão Vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes"; - grifo nosso.

Assim sendo, a Emenda Legislativa ora mencionada não será sancionada, pois contrária aos ditames legais e jurisprudenciais.

III - DA DECISÃO

Assim sendo, ante os fatos e fundamentos argüidos, é de se vetar os Artigos 22 e 34 - A da Emenda em comento, uma vez que a redução do percentual de abertura de crédito suplementar contraria o interesse público na administração orçamentária do Poder Executivo, bem como a inserção do pagamento do retroativo do duodécimo é matéria inconstitucional, como demonstrado supra.

São essas, Senhor Presidente e demais vereadores, as razões que me levaram a vetar parcialmente a Emenda ao Projeto de Lei nº 007/2014, apresentadas pelos vereadores Themístoclys Marinho Barreto, Humberto Ferreira Cavalcante, José Arimatéia Nunes de Sá, Jessé Rafael de Figueiredo, Gentil Lira Barreto e Geraldo Amélio de Lima, tendo em vista o desrespeito ao princípio constitucional da independência dos poderes, bem como a emenda 007/2014, aprovada pela Câmara Municipal, contrariou as disposições do art. 2º, da Constituição da República que dispõe sobre a harmonia dos Poderes e a emenda ora vetada fez originar ingerência do poder Legislativo no Executivo, além de estar presente o vício no tramite do processo

legislativo. Por fim, fica vetado o disposto nos Arts. 22 e 34 – A da Emenda ao Projeto de Lei 007/2014 vigorando a partir de então a proposta original.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 26 de Setembro de 2014.


Leomar Benício Maia
Prefeito Constitucional



EXPEDIENTE:

Jornalista Responsável: Larissa Suzana Almeida
Diagramação: Larissa Suzana Almeida
ascom@catoleodorocha.pb.gov.br